



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0657/2023

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

Processo nº 5000535-45.2023.4.02.5107,
ajuizado por

neste ato representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Federal** de Itaboraí, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Nintedanibe 150mg** (Ofev®).

I – RELATÓRIO

1. Acostado no Evento 11_PARECER1_Páginas 1 a 4, encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0239/2023 emitido em 01 de março de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor – **doença pulmonar intersticial** e fornecimento, pelo SUS, do medicamento **Nintedanibe 150mg** (Ofev®). Ainda no referido parecer, foi solicitado novo documento médico detalhando o quadro clínico do Autor para uma avaliação segura quanto à indicação do pleito ao caso do Suplicante.

2. Posterior à emissão do parecer supracitado, foi acostado novo documento médico (Evento 23_LAUDO3_Página 1) emitido em 03 de maio de 2023, pelo médico informando que o Autor tem quadro clínico e radiológico compatíveis com **pneumonite intersticial padrão (PIU)**, com dispneia aos menores esforços. Por se tratar de uma doença progressiva e irreversível, foi prescrito ao Autor tratamento contínuo com **Nintedanibe 150mg** (Ofev®).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/DO QUADRO CLÍNICO/DO PLEITO

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0239/2023 de 01 de março de 2023 (Evento 11_PARECER1_Páginas 1 a 4).

III – CONCLUSÃO

1. Ressalta-se que no teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0239/2023 de 01 de março de 2023 (*Evento 11*), foi sugerido que o médico assistente esclarecesse por meio de novo documento se a **doença do Autor** apresenta o **fenótipo progressivo**.

2. Segundo o relato médico, a doença do Autor é “progressiva e irreversível”.

3. Acrescenta-se que, até o momento, não foi publicado pelo Ministério da Saúde Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para a **doença pulmonar intersticial**. Portanto, o SUS ainda não tem uma lista padronizada de medicamento para esta enfermidade.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

4. Diante o exposto, informa-se que o uso do medicamento **Nintedanibe 150mg** (Ofev®) configura uma opção terapêutica ao caso do Autor.
5. As demais informações julgadas pertinentes já foram devidamente abordadas no Parecer supracitado.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Itaboraí, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GABRIELA CARRARA

Farmacêutica
CRF-RJ 21.047
ID: 5083037-6

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02